



ANEXO 32

Minuta de Projeto de Lei que altere a Lei nº 3.890/2006,
visando incluir, no âmbito do Distrito Federal, a
obrigação de separação do lixo em três frações:
recicláveis, orgânicos e rejeitos.



ASSUNTO: Elaboração de minuta de Projeto de Lei que altere a Lei nº 3.890/2006, visando incluir, no âmbito do Distrito Federal, a obrigação de separação do lixo em três frações: recicláveis, orgânicos e rejeitos.

SOLICITANTE: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior – CPI – Rio Melchior.

I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Consultoria Legislativa/Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA solicitação oriunda da CPI do Rio Melchior (PROP0005-2025), com o fim de elaborar minuta de Projeto de Lei que altere a Lei nº 3.890, de 2006, visando incluir, no âmbito do Distrito Federal, a obrigação de separação do lixo em três frações: recicláveis, orgânicos e rejeitos.

II – ANÁLISE

O Distrito Federal enfrenta desafios crescentes relacionados à gestão de resíduos sólidos, decorrentes tanto do aumento populacional quanto da intensificação do consumo, fatores que ampliam significativamente a geração de resíduos urbanos. Nesse cenário, a destinação inadequada dos resíduos e a baixa taxa de reciclagem contribuem para a sobrecarga dos aterros sanitários, a elevação dos custos de manejo e os impactos ambientais associados à disposição final.

Embora existam iniciativas de coleta seletiva no DF, sua eficácia permanece limitada, em grande parte devido à ausência de segregação adequada na fonte geradora. Resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos ainda são frequentemente misturados, inviabilizando processos de recuperação, aumentando o desperdício de materiais e reduzindo o potencial de reaproveitamento, inclusive pela cadeia produtiva da reciclagem.

Para se ter ideia do desperdício, a geração anual de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal é de aproximadamente 790 mil toneladas¹. No entanto, a taxa de reciclagem é de apenas aproximadamente 5%, enquanto somente cerca de 8% dos resíduos orgânicos são submetidos a processos de compostagem ou outro tipo de tratamento adequado. Esses percentuais são baixos, considerando que a maior parte da composição dos resíduos do DF é formada por materiais recicláveis e orgânicos com elevado potencial de valorização.

Em relação à fração orgânica dos resíduos, por exemplo, a compostagem e outros tratamentos biológicos representam alternativas ambientalmente adequadas, de menor custo e compatíveis com princípios de economia circular.

¹ Distrito Federal. Serviço de Limpeza Urbana -SLU. Relatório Anual – 2024. Disponível em >
<https://www.slu.df.gov.br/documents/d/slu/relatorio-de-atividades-slu-2024-pdf-2> Acesso em: agosto de 2025.



Assim, diante desse cenário de crescente demanda por soluções sustentáveis, torna-se necessária a modernização da legislação distrital para promover a segregação na fonte e garantir o uso mais eficiente dos recursos naturais, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que prioriza a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, destinando aos aterros apenas os rejeitos.

Nesse sentido, apesar de a Lei Distrital nº 3.890, de 7 de junho de 2006, trazer diretrizes relevantes sobre a coleta seletiva, há necessidade de atualizações para viabilizar o melhor aproveitamento do potencial dos resíduos sólidos.

Dessa maneira, propõe-se a alteração da referida lei para determinar, no âmbito da coleta seletiva, a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos em três frações distintas — recicláveis, orgânicos e rejeitos —, de modo a assegurar maior eficiência na coleta e destinação dos resíduos sólidos e consequente redução de disposição final em aterros sanitários.

Para definição dos conceitos, estabelecidos no art. 1º, § 2º, utilizou-se, de forma adaptada, definições utilizadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) e na Lei Distrital nº 5.610, de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Lei nº 3.890/2006	Alteração proposta na Lei nº 3.890/2006
<p>Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. A coleta seletiva de lixo deverá estar implantada de forma definitiva cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p>§ 2º Para o atendimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, fica obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações distintas:</p> <p>I – Resíduos recicláveis: aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem ou outro tratamento biológico.</p> <p>II – Resíduos orgânicos: aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passíveis de compostagem ou outro tratamento biológico, sejam eles de origem urbana ou agrossilvipastoril.</p> <p>III – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.</p> <p>§ 3º A separação dos resíduos sólidos em três frações distintas deverá estar implantada de</p>



	forma definitiva cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.
--	--

Especificamente quanto às campanhas informativas de cunho educacional, sugere-se nova redação para incluir as instituições de ensino e garantir ações, em caráter permanente, voltadas tanto à conscientização da população sobre a correta segregação dos resíduos quanto à orientação acerca das características de cada fração.

Lei nº 3.890/2006	Alteração proposta na Lei nº 3.890/2006
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas de cunho educacional nos meios de comunicação de massa, visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo deve desenvolver campanhas informativas de cunho educacional, de caráter permanente, nos meios de comunicação de massa e nas instituições de ensino , visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo, bem como à orientação quanto às características de cada fração e às formas adequadas de segregação.

Seguindo, com o propósito de simplificar o acondicionamento e a disponibilização dos resíduos sólidos, de forma compatível com as diferentes realidades e especificidades locais, propõe-se dar nova redação ao art 3º. A alteração visa permitir que o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos — detentor do conhecimento técnico e operacional sobre essas situações — estabeleça os procedimentos adequados para o acondicionamento e para a disponibilização das três frações de resíduos objeto da coleta seletiva.

Adicionalmente, recomenda-se a inclusão de exigência de placas informativas nos contêineres ou em locais de fácil visualização, contendo exemplos de resíduos pertencentes a cada fração. Essa medida busca facilitar a compreensão da população, reduzir erros de segregação e elevar a qualidade dos materiais encaminhados para reciclagem ou tratamento biológico.

Além disso, sugere-se o acréscimo de dispositivo, com o objetivo de aprimorar a manutenção e as condições adequadas de salubridade dos contêineres da coleta seletiva, atribuindo a responsabilidade aos agentes envolvidos.

Lei nº 3.890/2006	Alteração proposta na Lei nº 3.890/2006
Art. 3º Serão instalados cestos de coleta de lixo nas áreas públicas do Distrito Federal, com as seguintes cores e destinação: I – azul – para papéis;	Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, os geradores de resíduos sólidos devem segregá-los nas frações determinadas no art. 1º, § 2º, e disponibilizá-los adequadamente, na forma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



<p>II – amarelo – para metais e latas; III – verde – para vidros; IV – vermelho – para plásticos; V – marrom – para resíduos orgânicos.</p>	<p>estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.</p> <p>Parágrafo único. O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deve estabelecer os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização das três frações dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.</p> <p>Art. 3º - A. Nos contêineres destinados à coleta seletiva, ou em locais próximos e de fácil visualização, devem ser afixadas placas informativas contendo exemplos dos resíduos pertencentes às frações recicláveis, orgânicos e rejeitos, de modo a orientar corretamente os geradores de resíduos sólidos.</p> <p>Art. 3º - B. A manutenção e a garantia das condições de salubridade dos contêineres da coleta seletiva são de responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos.</p>
---	--

No art. 4º, sugere-se nova redação aos §§ 1º e 2º, com o intuito de incluir explicitamente os princípios da economia circular e da sustentabilidade ambiental, reforçando que a gestão dos resíduos sólidos deve priorizar alternativas que evitem o envio de materiais com potencial de valorização aos aterros sanitários.

Além disso, recomenda-se acrescentar novos dispositivos com vistas a aprimorar a eficiência, a precisão normativa e a compreensão dos fluxos de destinação e tratamento das diferentes frações, especificamente quanto aos recicláveis, que devem ser encaminhados a unidades de triagem, e aos resíduos orgânicos, os quais devem receber tratamento ambientalmente adequado, seja por compostagem, biodigestão ou tecnologias equivalentes. A proposta reforça, ainda, que apenas os rejeitos — isto é, aqueles que não possuem viabilidade de reutilização, reciclagem ou tratamento — poderão ser destinados aos aterros sanitários.

Esses ajustes permitem que cada material siga a rota de maior aproveitamento possível antes de ser considerado rejeito.

Ademais, sugere-se incluir comando, com o objetivo de valorizar a adoção de iniciativas comunitárias ou associativas de compostagem descentralizada que fortalecem a economia local, reduzem custos de transporte e contribuem para um modelo de gestão mais sustentável, participativo e eficiente.

Lei nº 3.890/2006	Alteração proposta na Lei nº 3.890/2006
Art. 4º Os materiais coletados seletivamente serão destinados a cooperativas ou associações	Art. 4º ...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



de catadores do Distrito Federal, legalmente instituídas.

§ 1º Os materiais serão retirados em dias e horários definidos pelo órgão responsável da Administração Pública.

§ 2º Não havendo interesse por parte das entidades referidas no caput, as instituições públicas poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

§ 1º A coleta seletiva deve ser realizada em dias e horários definidos pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, devendo os fluxos de materiais serem organizados de forma a garantir eficiência operacional e regularidade na prestação do serviço.

§ 2º A destinação dos materiais coletados deve priorizar alternativas que reduzam ao mínimo o envio de resíduos sólidos aos aterros sanitários, assegurando soluções alinhadas à economia circular e à sustentabilidade ambiental.

§ 3º Os resíduos recicláveis devem ser encaminhados para unidades de triagem, com vistas ao seu reaproveitamento e à reciclagem, vedada sua disposição em aterros sanitários, salvo na condição de rejeitos após o devido processamento.

Art. 4º - A. Os resíduos orgânicos devem receber destinação ambientalmente adequada por meio de processos de compostagem, biodigestão ou outros tratamentos biológicos ou térmicos que apresentem comprovada viabilidade técnica, ambiental e econômica.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas iniciativas comunitárias, associativas ou coletivas que promovam a compostagem descentralizada dos resíduos orgânicos e a utilização local do composto gerado, incentivando o fortalecimento da economia circular e a redução do transporte e do custo de disposição final.

Art. 4º - B. Apenas os rejeitos, assim caracterizados após esgotadas as possibilidades de reutilização, reciclagem ou tratamento, podem ser destinados aos aterros sanitários.

Por oportuno, como forma de prever medidas de estímulo à cadeia produtiva da reciclagem e à economia circular, incluindo destinação de áreas, assistência técnica, apoio a cooperativas e incentivos a parcerias público-privadas, entende-se necessário incluir o seguinte dispositivo à lei distrital:

“Art. XX. O Poder Executivo deve adotar medidas de estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da reciclagem e da economia circular, podendo, entre outras ações:



I — facilitar a destinação de áreas públicas adequadas à instalação de empreendimentos voltados à reciclagem, triagem, reúso de materiais e compostagem;

II — fornecer assistência técnica às cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de aproveitamento biológico dos resíduos orgânicos, bem como às iniciativas privadas do setor;

III — promover a facilitação da organização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores, inclusive por meio de capacitação gerencial, apoio institucional e articulação com agentes públicos e privados;

IV — incentivar parcerias público-privadas, arranjos produtivos locais e modelos de negócios de economia circular aplicada aos resíduos sólidos.

§1º Para consecução das ações previstas neste artigo, podem ser adotadas políticas tributárias, creditícias ou de fomento, observada a legislação aplicável.

§2º As ações previstas neste artigo devem priorizar a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis.”

Ainda com o objetivo de aprimorar a legislação distrital relativa à coleta seletiva, considera-se importante incluir dispositivo que preveja a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das disposições estabelecidas na lei.

“Art. XX. Sem prejuízo de sanções civis e penais, os responsáveis pelas atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitos às penalidades administrativas previstas na Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.”

Assim, feitas essas considerações, apresentamos a seguir a minuta de Projeto de Lei e sua respectiva justificação, colocando-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos e outras análises que se fizerem necessárias.

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

Moira Paranaguá Nogueira

Consultora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025



(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Rio Melchior)

Altera a Lei nº 3.890, de 07 de julho de 2006, que “dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.890, de 07 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

...

§2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, fica obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações distintas:

I – Resíduos recicláveis: aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem ou outro tratamento biológico.

II – Resíduos orgânicos: aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passíveis de compostagem ou outro tratamento biológico, sejam eles de origem urbana ou agrossilvipastoril.

III – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

§3º A separação dos resíduos sólidos em três frações distintas deverá estar implantada de forma definitiva cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo deve desenvolver campanhas informativas de cunho educacional, de caráter permanente, nos meios de comunicação de massa e nas instituições de ensino, visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo, bem como à orientação quanto às características de cada fração e às formas adequadas de segregação.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, os geradores de resíduos sólidos devem segregá-los nas frações determinadas no art. 1º, § 2º, e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Parágrafo único. O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deve estabelecer os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização das três frações dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 3º - A. Nos contêineres destinados à coleta seletiva, ou em locais próximos e de fácil visualização, devem ser afixadas placas informativas contendo exemplos dos resíduos pertencentes às frações recicláveis, orgânicos e rejeitos, de modo a orientar corretamente os geradores de resíduos sólidos.

Art. 3º - B. A manutenção e a garantia das condições de salubridade dos contêineres da coleta seletiva são de responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos.

Art. 4º ...

§ 1º A coleta seletiva deve ser realizada em dias e horários definidos pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, devendo os fluxos de materiais serem organizados de forma a garantir eficiência operacional e regularidade na prestação do serviço.

§ 2º A destinação dos materiais coletados deve priorizar alternativas que reduzam ao mínimo o envio de resíduos sólidos aos aterros sanitários, assegurando soluções alinhadas à economia circular e à sustentabilidade ambiental.

§ 3º Os resíduos recicláveis devem ser encaminhados para unidades de triagem, com vistas ao seu reaproveitamento e à reciclagem, vedada sua disposição em aterros sanitários, salvo na condição de rejeitos após o devido processamento.

Art. 4º-A. Os resíduos orgânicos devem receber destinação ambientalmente adequada por meio de processos de compostagem, biodigestão ou outros tratamentos biológicos ou térmicos que apresentem comprovada viabilidade técnica, ambiental e econômica.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas iniciativas comunitárias, associativas ou coletivas que promovam a compostagem descentralizada dos resíduos orgânicos e a utilização local do composto gerado, incentivando o fortalecimento da economia circular e a redução do transporte e do custo de disposição final.

Art. 4º-B. Apenas os rejeitos, assim caracterizados após esgotadas as possibilidades de reutilização, reciclagem ou tratamento, podem ser destinados aos aterros sanitários.

Art. 4º-C. O Poder Executivo deve adotar medidas de estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da reciclagem e da economia circular, podendo, entre outras ações:



I — facilitar a destinação de áreas públicas adequadas à instalação de empreendimentos voltados à reciclagem, triagem, reúso de materiais e compostagem;

II — fornecer assistência técnica às cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de aproveitamento biológico dos resíduos orgânicos, bem como às iniciativas privadas do setor;

III — promover a facilitação da organização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores, inclusive por meio de capacitação gerencial, apoio institucional e articulação com agentes públicos e privados;

IV — incentivar parcerias público-privadas, arranjos produtivos locais e modelos de negócios de economia circular aplicada aos resíduos sólidos.

§1º Para consecução das ações previstas neste artigo, podem ser adotadas políticas tributárias, creditícias ou de fomento, observada a legislação aplicável.

§2º As ações previstas neste artigo devem priorizar a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º-D Sem prejuízo de sanções civis e penais, os responsáveis pelas atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitos às penalidades administrativas previstas na Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal enfrenta desafios crescentes relacionados à gestão de resíduos sólidos, decorrentes tanto do aumento populacional quanto da intensificação do consumo, fatores que ampliam significativamente a geração de resíduos urbanos. Nesse cenário, a destinação inadequada dos resíduos e a baixa taxa de reciclagem contribuem para a sobrecarga dos aterros sanitários, a elevação dos custos de manejo e os impactos ambientais associados à disposição final.

Embora existam iniciativas de coleta seletiva no DF, sua eficácia permanece limitada, em grande parte devido à ausência de segregação adequada na fonte geradora. Resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos ainda são frequentemente misturados, inviabilizando processos de recuperação, aumentando o desperdício de materiais e reduzindo o potencial de reaproveitamento, inclusive pela cadeia produtiva da reciclagem.



Para se ter ideia do desperdício, a geração anual de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal é de aproximadamente 790 mil toneladas². No entanto, a taxa de reciclagem é em torno de 5%, enquanto apenas cerca de 8% do resíduo orgânico são submetidos a processos de compostagem ou outro tipo de tratamento adequado. Esses percentuais são baixos, considerando que a maior parte da composição dos resíduos do DF é formada por materiais recicláveis e orgânicos com elevado potencial de valorização.

Assim, diante desse cenário de crescente demanda por soluções sustentáveis, torna-se necessária a modernização da legislação distrital para promover a segregação na fonte e garantir o uso mais eficiente dos recursos naturais, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que prioriza a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, destinando aos aterros apenas os rejeitos.

Nesse sentido, apesar de a Lei Distrital nº 3.890, de 7 de junho de 2006, trazer diretrizes relevantes sobre a coleta seletiva, há necessidade de atualizações para viabilizar o melhor aproveitamento do potencial dos resíduos sólidos.

Dessa maneira, propõe-se a alteração da referida lei para determinar, no âmbito da coleta seletiva, a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos em três frações distintas — recicláveis, orgânicos e rejeitos —, de modo a assegurar maior eficiência na coleta e destinação dos resíduos sólidos e consequente redução de disposição final em aterros sanitários.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

² Distrito Federal. Serviço de Limpeza Urbana -SLU. Relatório Anual – 2024. Disponível em >
<https://www.slu.df.gov.br/documents/d/slu/relatorio-de-atividades-slu-2024-pdf-2> Acesso em: ago 2025